



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° – PLP 93, de 2023
(MODIFICATIVA)

Alterem-se as redações propostas no art. 11 do PLP 93, de 2023, para os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000
- Lei de Responsabilidade Fiscal (mantendo-se inalteradas as demais disposições propostas no art. 11).

Art. 4º

.....
§ 5º

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e de mais 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

.....

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de despesas primárias da meta de resultado primário do Governo Central.

.....

Art. 9º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Ministro da Fazenda, ou a autoridade equivalente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida pública em audiência pública realizada, conforme o caso, pela comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal, conjuntamente ou não com outras comissões temáticas do Congresso Nacional, ou equivalente da Casa Legislativa estadual, distrital ou municipal.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda para aperfeiçoar as redações propostas no art. 11 para diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em primeiro lugar, é importante considerar que se utiliza “ponto percentual” para indicar variações referentes a grandezas (por exemplo, a inflação) cujos valores são indicados em percentual. Então, propomos que se utilize 0,25% do PIB (grandeza medida, por exemplo em R\$ bilhões) ao se estabelecer o intervalo de tolerância para geração de resultado primário (inciso IV do § 5º do art. 4º da LRF).

Propõe-se também no § 7º do art. 4º da LRF se faça menção não à “meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, mas à “meta de resultado primário do Governo Central”, denominação que se considera mais adequada. Observe-se que as expressões não têm correspondência exata, em virtude de a última comportar operações que, embora afetem o resultado primário (do Governo Central) não transitam pelos orçamentos da União. Trata-se das demais operações que afetam o resultado primário. Quanto a essa questão, importa destacar que o art. 2º faz referência a “metas anuais de resultado primário do Governo Central”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Por fim, busca-se reorganizar a redação proposta para o § 4º do art. 9º da LRF, com vistas a obter melhor adequação textual.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

Senador MARCOS DO VAL